

TC - 012.411/2017-5

Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: DPF - Superint. Regional/AM - MJ.

Requerente(s): Aloizio Pais de Lima

Trata-se de petição apresentada com base no art. 174 do Regimento Interno/TCU (Peças 232 e 233), em que Aloizio Pais de Lima requer a nulidade do Acórdão 2.926/2019-TCU-Plenário (Peça 97), em função da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva ou, subsidiariamente, a nulidade dos atos praticados após o pedido de cópia integral por cerceamento de defesa.

Em síntese, examinou-se nestes autos tomada de contas especial instaurada para apurar as responsabilidades identificadas no TC 019.760/2008-7, que teve origem em apartado constituído a partir do traslado de peças do TC 020.680/2006-0, que se refere à Tomada de Contas Consolidada do Departamento da Polícia Federal relativa ao exercício de 2005.

Por meio do Acórdão 2.926/2019-TCU-Plenário, esta Corte de Contas, dentre outras medidas, julgou irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhe débito solidário e multa individual.

Em face dessa decisão José Domingos Soares interpôs recurso de reconsideração (Peças 158-160) que restou conhecido, conforme Despacho do Exmo. Ministro João Augusto Ribeiro Nardes (Peça 173), e encontra-se pendente de exame de mérito.

Subsequentemente, o requerente ingressou com expediente em que solicitou (Peça 166):

- a devolução do prazo para interposição de recurso de reconsideração contra o Acórdão 2.926/2019-TCU-Plenário, alegando que o ofício de notificação teria sido encaminhado para endereço diverso daquele no qual ele reside, o que teria impossibilitado a elaboração do referido recurso no tempo adequado;
- o fornecimento de cópia integral do processo e de seus anexos, em mídia digital; e
- o acesso de todos os advogados regularmente constituídos aos autos eletrônicos.

Os pedidos foram analisados pelo Exmo. Ministro Benjamin Zymler (Peça 169), *in verbis*:

4. Ocorre que, consoante exposto pela unidade técnica, o ofício em tela foi encaminhado para o endereço constante da base de dados da Receita Federal do Brasil na data da emissão dessa notificação. Aduzo que, no dia 1º/4/, por meio de consulta realizada à mencionada base de dados, foi confirmado que o endereço do peticionário permanecia o mesmo.

5. Importa salientar que o ofício encaminhado ao responsável foi devidamente recebido, como demonstra o aviso de recebimento acostado à peça 144.

6. Diante do acima exposto e tendo em vista a inexistência de base legal para a devolução de prazo pretendida pelo Sr. Aloizio Pais de Lima, indefiro o pleito nesse sentido por ele formulado. Por outro lado, julgo que os demais pedidos do responsável devem ser atendidos.

(...)

11. Com esquite nessas considerações, decido:

- a) indeferir o pedido de devolução do prazo formulado pelo Sr. Aloizio Pais de Lima;
- b) autorizar o fornecimento de cópia integral deste processo, em mídia digital, ao advogado legalmente constituído pelo Sr. Aloizio Pais de Lima;
- c) autorizar o acesso dos advogados regularmente constituídos aos autos eletrônicos deste processo;

Feito o histórico, passa-se ao exame.

No caso em exame, o requerente não maneja recurso propriamente dito. Por meio de simples petição, que encontra amparo no art. 174 do Regimento Interno/TCU, limita-se a discutir a prescrição da pretensão punitiva e a nulidade dos atos praticados após o pedido de cópia integral por cerceamento de defesa. Solicita que (Peça 232, p. 25):

seja reconhecida a prescrição da pretensão sancionadora administrativa do Tribunal de Contas da União (TC nº 012.411/2017- 5), haja vista que entre a prática do ato e a decisão desfavorável decorreram mais de 14 (quatorze) anos, ultrapassando tanto o prazo quinquenal insculpido no art. 1º da Lei nº 9.873/99, consoante as orientações do Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança nº 32.201/DF e nº 35971 TP/DF, bem como no RE nº 636.886/AL, com repercussão geral, como o prazo decenal previsto no art. 205, caput, do Código Civil (...);

sejam anulados todos os atos praticados após o pedido de cópia integral e habilitação dos patronos do jurisdicionados, haja vista que a concessão de acesso aos autos não se deu de forma integral, configurando o cerceamento de defesa do jurisdicionado, com arrimo no art. 26, §3º, da Lei n. 9.784/1999, c/c art. 5º, LIV, LV, da Constituição Federal, a fim de que seja expedida comunicação aos patronos do Sr. Aloízio Paes de Lima do teor do referido decisum, para resguardar o seu direito de recorrer a todas as instâncias recursais previstas no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

Neste caso, o pedido pode e deve ser recebido pelo Tribunal tal como formulado, ou seja, como simples petição, com fundamento no art. 174 do RITCU.

Verifica-se, que o processo contém muitas peças reservadas, o que pode estar acarretando alguma dificuldade de acesso, como apontado pelo responsável, sendo pertinente encaminhar o questionamento para manifestação da Seproc, unidade responsável pela concessão e gerenciamento dos acessos ao e-TCU.

No entanto, nenhum dos atos praticados após o pedido de acesso aos autos possuiu o condão de prejudicar o requerente.

Nesse sentido, o exame de admissibilidade do recurso interposto por José Domingos Soares (Peças 170 e 171), ratificado pelo Exmo. Ministro Augusto Nardes (Peça 173), em verdade beneficiou o peticionário, já que o referido recurso foi conhecido e que o efeito suspensivo concedido aos itens 9.6, 9.7, 9.7.2, 9.8 e 9.10 do Acórdão 2.926/2019-TCU-Plenário foi estendido aos codevedores solidários, incluindo o requerente.

Do mesmo modo, outros atos como a cientificação dos interessados acerca do conhecimento do recurso supramencionado (Peças 174-229) também não trouxeram qualquer prejuízo a Aloizio Pais de Lima.

Conclui-se, portanto, que não há nulidades a serem declaradas, pois os atos praticados após o pedido não causaram qualquer prejuízo ao requerente, nos termos do art. 171 do RI/TCU.

No que tange à alegação da ocorrência de prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, cumpre registrar que o exame da prescrição não será feito nesta oportunidade, considerando-se que o processo não vai se encerrar, uma vez que há recurso conhecido (Peças 158-160 e 173), com extensão do efeito suspensivo a todos os devedores solidários, incluindo o requerente.

Assim, no exame de mérito do recurso de reconsideração de José Domingos Soares a prescrição do ressarcimento será examinada para todos os responsáveis, tendo em vista a extensão do efeito suspensivo determinada pelo relator, Exmo. Ministro Augusto Nardes (Peça 173).

Sendo assim, elevem-se os autos ao **relator recursal, Exmo. Ministro Augusto Nardes**, alicerçado no art. 23 da Resolução TCU 175/2005, com a proposta de:

a) **receber as Peças 232 e 233 como mera petição**, com fundamento art. 174 do Regimento Interno/TCU, e **rejeitar a arguição de nulidade** dos atos praticados após o pedido de cópia integral e

habilitação dos patronos do requerente, tendo em vista que a subsistência de tais atos (Peças 170, 171 e 174-229) não causaram qualquer prejuízo ao requerente, nos termos do art. 171 do RITCU;

b) **preliminarmente, encaminhar o processo à Seproc**, para manifestação sobre a inviabilidade de acesso noticiada pelo peticionário na Peça 232, p. 18;

c) após os esclarecimentos e providências pertinentes por parte da Seproc, **dar ciência ao peticionário**:

- do teor da decisão que vier a ser adotada; e

- de que **os efeitos dos itens 9.6, 9.7, 9.7.2, 9.8 e 9.10 do Acórdão 2.926/2019-TCU-Plenário foram suspensos para todos os devedores solidários**, por força de outro recurso interposto nos autos, e, que no exame de mérito desse recurso, **a prescrição do ressarcimento será examinada para todos os responsáveis**;

d) **devolver os autos à Serur**, para continuidade do processo, no que se refere ao exame de mérito do recurso já admitido.

SAR/SERUR, em 28/7/2020.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Ana Luisa Brandão de Oliveira Leiras
TEFC - 7730-5